

**SUBSTITUTIVO**

**APROVADO(A) POR UNANIMIDADE**

- ( ) primeira discussão, em ..... / ..... / .....
- (X) segunda discussão, em 04 / 11 / 14
- ( ) terceira discussão, em ..... / ..... / .....
- ( ) discussão única, em ..... / ..... / .....

.....  
Presidente

**AO PROJETO DE LEI N. 13.151/2014**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários e das empresas que trabalham com administração imobiliária no tocante à higidez sanitária dos imóveis desocupados e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários e das empresas que trabalham com administração imobiliária no tocante à higidez sanitária dos imóveis desocupados.

**Art. 2.º** O proprietário de imóvel desocupado deverá assegurar a higidez sanitária do mesmo, competindo-lhe, dentre outras medidas, lacrar ralos e realizar a manutenção de calhas e piscinas, de modo a evitar o surgimento de locais apropriados para a criação de mosquitos e outros agentes transmissores de doenças.

**Art. 3.º** Compete às empresas que trabalham com administração imobiliária informar à autoridade sanitária ou epidemiológica competente sobre a existência de imóveis desocupados há mais de 60 (sessenta) dias, que estejam sob sua administração, e facilitar o acesso dos agentes públicos a esses imóveis, para a realização de vistoria.

**§ 1.º** Estão isentos da obrigação disposta no *caput* os imóveis que não possuam jardins, como os apartamentos e salas comerciais sem área externa.

**§ 2.º** A informação deverá conter o endereço do imóvel, o período de vacância, bem como a descrição do que existe em sua área externa, destacando a existência de piscinas, tanques, caixas d'água ou reservatórios.

**Art. 4.º** A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:



I – advertência escrita, na primeira constatação;

II – se reincidente, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada nova constatação.

**Art. 5.º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de agosto de 2014.**

**CARLOS EDUARDO SABOIA**  
Vereador-Autor

